

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº3/2017
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATÓRIO

1. De autoria do ilustre Vereador Reginaldo Palma, o Projeto de Lei em referência *“Dispõe sobre o atendimento a usuário em estabelecimento bancário e demais instituições financeiras no município”*.
2. Visa a proposição regulamentar o atendimento bancário em Bonfinópolis de Minas, propondo tempo máximo de espera e fixando multa.
3. Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em atenção ao disposto no artigo 93, inciso II do Regimento Interno.
4. É o relato necessário para a cognição da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

5. No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.
6. Inclusive, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal manifestou pela competência do Município para fixar legislação a respeito do tempo de espera em estabelecimentos bancários e instituições financeiras com repercussão geral, vejamos:

“DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL.

RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 610221 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 29/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01137)” (Grifos Intencionais)

“1. A hipótese dos autos versa sobre a validade de lei municipal que dispõe sobre o tempo de espera de clientes em filas de bancos. O acórdão entendeu pela constitucionalidade da Lei 3.975/99 do Município de Chapecó. 2. Este Tribunal, no julgamento do RE 610.221, de minha relatoria, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados. **Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido: AC 1.124-MC, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 04.08.2006; AI 491.420-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 24.03.2006; AI 709.974-AgR, rel. Min. Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe 26.11.2009; RE 432.789, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 07.10.2005; AI 347.717-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 05.08.2005; AI 747.245-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.2009; AI 574.296, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.2006; RE 559.650, rel. Min. Carlos Britto, DJe 02.12.2009.** O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Com base nessa decisão, julgo prejudicados os pedidos de ingresso como amici curiae formulado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro (Petição STF 31.299/2010 – fls. 133-135) e pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN (Petição STF 40.545/2010 – fls. 155-163). Publique-se. Brasília, 27 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie Relatora (RE 610221, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 27/08/2010, publicado em DJe-195 DIVULG 15/10/2010 PUBLIC 18/10/2010)”

7. Não restam dúvidas, pois, que o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, sobretudo a respeito da temática posta em exame.

8. Lado outro, também não vislumbramos óbice com relação à iniciativa, uma vez que a matéria tratada no projeto de lei não é daquelas de competência privativa dispostas no artigo 88 da Lei Orgânica Municipal.

9. Ademais, no plano jurídico-constitucional, vale lembrar que o Projeto de Lei visa dar efetividade ao princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Magna Carta, onde foi erigido à categoria de fundamento da República e a promoção do bem a todos os cidadãos, previsto no artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal.

10. Sendo assim, temos que é dever do Município garantir aos cidadãos, no âmbito de sua competência, atendimento bancário com dignidade e respeito.

11. Examinando detidamente o texto, concluo que suas disposições andam em perfeita simetria com o que dispõe os referidos diplomas legais envolvidos, inclusive com o Código de Defesa do Consumidor.

12. Quanto ao mais, observo que toda a disciplina jurídica sobre a matéria contidas no projeto em análise andam em consonância com o vigente direito constitucional e infraconstitucional.

CONCLUSÃO

13. Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 03/2017, com as emendas aditivas abaixo assinadas.

Sala das Reuniões,

Vereador Zé Lúcio

Relator

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº3/2017

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº /2017, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam as agências bancárias e demais instituições financeiras que operam no município de Bonfinópolis de Minas obrigados a atenderem os usuários no prazo de até 30 (trinta) minutos em dias normais e de 45 (quarenta e cinco) minutos na véspera ou após feriados prolongados.”

Sala das Reuniões,

Vereador ZÉ LUCIO

Relator